



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.771, DE 2020

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Altera os artigos 282 do Código de Processo Civil e 564 do Código de Processo Penal para incluir dispositivos de garantia às prerrogativas legais da advocacia relacionadas diretamente com a proteção dos direitos dos cidadãos em processos judiciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. Joenia Wapichana)

Altera os artigos 282 do Código de Processo Civil e 564 do Código de Processo Penal para incluir dispositivos de garantia às prerrogativas legais da advocacia relacionadas diretamente com a proteção dos direitos dos cidadãos em processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o art. 282 da Lei nº 13.105, de 2015:

“Art. 282

.....

§3º Quando a desconformidade configurar violação à prerrogativa legal do advogado, o reconhecimento da nulidade independe da prova de prejuízo, que será presumido de forma absoluta” (NR)

Art. 2º Altera-se o art. 564 da Lei nº 3.689, de 1941:

“Art. 564

.....

V - por inobservância das prerrogativas legais do advogado, caso em que o reconhecimento da nulidade independe da prova de prejuízo, que será presumido de forma absoluta” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas legais da advocacia, assim como prerrogativas da magistratura ou dos parlamentares, decorrem de interesse público, ou seja, do exercício da profissão enquanto *múnus* público. É nessa condição que o advogado exerce função que “traz consigo a necessidade de uma proteção especial”¹

Conforme ensina o eminente Ministro Celso de Mello, do STF, essa proteção traduz “um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados são essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional dos direitos”.² Trata-se, portanto, de um “complemento das garantias constitucionais dirigidas aos cidadãos”.³

A recente criminalização da violação de direito ou prerrogativas do advogado⁴ tem importante carga simbólica, reflete a dificuldade histórica de concretização desses direitos na prática forense e define que há bem jurídico digno de tutela específica na matéria.

Porém, como toda lei penal, seu alcance é restrito. Trata-se de norma de uso subsidiário e destinada a *situações limite* (daí, por exemplo, a exigência de dolo específico no art. 1º, §1º).

Além disso, (i) o titular da ação penal é o Ministério Público e (ii) a maioria dos eventuais agentes puníveis por crime de abuso de autoridade (juízes e promotores, por exemplo) têm foro por prerrogativa de função. Esses dois fatores acentuam o alcance limitado da criminalização da conduta.

Vale dizer, o âmbito protetivo de norma penal é limitado, até porque, como é sabido, a aplicação da lei penal é regida por critérios de taxatividade e restritividade.

¹ Direito Constitucional: instituições de direito público. Paolo Biscaretti di Rufia. Trad. Maria Helena Diniz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p. 323.

² In Prefácio de Prerrogativas profissionais do Advogado. Alberto Zacharias Toron e Alexandra Levelson Szafir. São Paulo, Atlas, 2010.

³ Toron e Szafir, *idem*, p. 01.

⁴ Lei nº 13.869/2019. Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: ‘Art. 7º-B: Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV, e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Ainda, a responsabilidade penal é sempre pessoal e subjetiva. A punição pessoal do agente público que abusa de sua autoridade é importante, mas não é funcional quanto à tutela imediata do interesse do cidadão defendido pelo advogado cuja prerrogativa foi violada.

Essa última preocupação motivou um grupo de advogados reunidos no Instituto M133, a pensar em soluções legais para proteger as prerrogativas profissionais em face de sua natureza, qual seja, garantia do livre exercício da profissão daquele que atual enquanto porta voz do cidadão perante a justiça.

O histórico do direito de acesso aos autos traduz essa necessidade específica, de reforçar a proteção da profissão como via de acesso à justiça.

Em 1994, o Congresso editou a lei nº 8.906, o Estatuto da Advocacia, e relacionou o acesso aos autos dentre os direitos do advogado, no art. 7º. Em linhas gerais, a lei estabeleceu como direito do advogado examinar e copiar os autos de qualquer procedimento judicial ou administrativo envolvendo seu cliente. A relevância desse direito é autoexplicativa.

De 1994 até 2019 foram necessários diversos reforços normativos ao que está claro na lei, para dar conta de práticas abusivas que foram se aperfeiçoando para evitar o livre acesso aos autos pelos advogados.

Assim, em 2009 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14.⁵

Não foi suficiente.

Em 2016, o Congresso Nacional decretou a lei nº 13.245, alterando os incisos XIV e XXI do art. 7º do Estatuto da Advocacia, para esmiuçar e reforçar o direito de vista aos autos pelos advogados.

⁵ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimentos investigatórios realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Em 2019, novamente o Congresso agiu, com a lei nº 13.793, alterando o inciso XXI do mesmo dispositivo legal, também para aperfeiçoar o simples direito de o advogado ter vista dos autos.

Ainda nesse percurso, *via crúcis* para garantir ao cidadão que seu advogado tenha vista de procedimento legal e público em que é parte, surgiu a prática abusiva da condução coercitiva de investigados.

Em 2018, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444 para *"declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"*.

Durante o julgamento, ficou evidenciada que a prática abusiva servia para impedir o livre exercício da advocacia e do direito de defesa.

Em suma, apenas para proteger o direito de acesso aos autos pelo advogado constituído, foram necessárias três leis federais, uma Súmula Vinculante do STF e, por fim, uma declaração de inconstitucionalidade por meio de ADPF.

Ao sublinhar que a condução coercitiva para interrogatório acarretará responsabilidade pessoal do agente público e nulidade da prova colhida, o STF relacionou o controle do abuso com o direito do cidadão: a prova colhida mediante prática que impeça a plena assistência por advogado não pode ser usada.

Nessa linha de raciocínio, procuramos soluções legais para proteger determinadas prerrogativas da advocacia mediante a imposição de sanção processual, qual seja, nulidade do ato praticado.

A anulação do ato processual tem efeito inibitório efetivo, pois as autoridades zelam rigor pela manutenção dos seus atos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Além disso, realça a relação direta da prerrogativa do advogado com o direito do seu representado, pois a sanção processual será reservada para proteção daquelas prerrogativas relativas à atuação do advogado em nome do cidadão. Especificamente, serão objeto dessa proteção processual os direitos previstos nos incisos II, III, VI "c", X, XII, XIII, XIV, XV e XV do art. 7º do Estatuto de Advocacia.

Com essas premissas, foram consultados dois renomados especialistas na teoria processual: Flávio Luiz Yarshell, Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, com expertise em Processo Civil e Marta Saad, Professora Doutora de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da USP; ambos advogados militantes também, reunindo os melhores conhecimentos teóricos e práticos na matéria.

Para instrumentalizar o escopo de associar violação de prerrogativas e invalidade de atos processuais, dando-lhe contornos de norma positiva, tal como lhes foi solicitado, os professores apresentaram a proposta presente neste projeto de lei, que prima pela clareza e precisão, em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

São duas inserções simples, objetivas e, por isso, eficazes, uma no Código de Processo Civil, outra no Código de Processo Penal.

Com essas considerações, convido os meus eminentes pares a aprovar o projeto em tela.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2020.


JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS
.....

.....
TÍTULO III
DAS NULIDADES
.....

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL
.....

.....
TÍTULO I
DAS NULIDADES
.....

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

- a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;
- b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167;
- c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;
- d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;
- e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;
- f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;
- g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;
- h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;
- i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;
- j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;
- k) os quesitos e as respectivas respostas;
- l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;
- m) a sentença;
- n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
- o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
- p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato;

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948, publicada no DOU de 26/2/1948, em vigor: no Distrito Federal, 3 dias após a publicação; 10 dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas; e, 20 dias, nos demais Estados e Territórios*)

Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério P\xf3blico, devendo todos tratar-se com considera\u00e7\u00e3o e respeito rec\u00edprocos.

Par\u00e1grafo \u00ednico. As autoridades, os servidores p\xf3blicos e os serventu\u00e1rios da justi\u00e7a devem dispensar ao advogado, no ex\u00e9rcito da profiss\u00e3o, tratamento compat\u00edvel com a dignidade da advocacia e condi\u00e7\u00e3es adequadas a seu desempenho.

Art. 7º S\u00e3o direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profiss\u00e3o em todo o territ\u00f3rio nacional;

II - a inviolabilidade de seu escrit\u00f3rio ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspond\u00eancia escrita, eletr\u00f3nica, telef\u00f3nica e telem\u00e1tica, desde que relativas ao ex\u00e9rcito da advocacia; (*Inciso com reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei n\u00b0 11.767, de 7/8/2008*)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procura\u00e7\u00e3o, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunic\u00e1veis;

IV - ter a presen\u00e7a de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao ex\u00e9rcito da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunica\u00e7\u00e3o expressa \u00e0 seccional da OAB;

V - n\u00f3o ser recolhido preso, antes de senten\u00e7a transitada em julgado, sen\u00e3o em sala de Estado Maior, com instala\u00e7\u00e3es e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em pris\u00e3o domiciliar; (*Express\u00e3o “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN n\u00b0 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sess\u00e3es dos tribunais, mesmo al\u00e9m dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e depend\u00eancias de audi\u00eancias, secretarias, cart\u00f3rios, of\u00f5cios de justi\u00e7a, servi\u00e7os notariais e de registro, e, no caso de delegacias e pris\u00e3es, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presen\u00e7a de seus titulares;

c) em qualquer edif\u00ficio ou rec\u00ednto em que funcione repartição judicial ou outro servi\u00e7o p\xf3blico onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informa\u00e7\u00e3o \u00falt\u00edvel ao ex\u00e9rcito da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembl\u00e9ia ou reuni\u00e3o de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em p\u00e9 e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licen\u00e7a;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de hor\u00e1rio previamente marcado ou outra condi\u00e7\u00e3o, observando-se a ordem de chegada;

IX - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN n\u00b0 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN n\u00b0 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011*)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer ju\u00edzo ou tribunal, mediante interven\u00e7\u00e3o sum\u00e1ria, para esclarecer equ\u00edvoco ou d\u00ffa\u00e7a surgida em rela\u00e7\u00e3o a fatos, documentos ou afirma\u00e7\u00e3es que influam no julgamento, bem como para replicar acusa\u00e7\u00e3o ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer ju\u00edzo, tribunal ou autoridade, contra a inobserv\u00e2ncia de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em p\u00e9, em ju\u00edzo, tribunal ou \u00d9rg\u00e3o de delibera\u00e7\u00e3o coletiva da Administra\u00e7\u00e3o P\xf3blica ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer \u00d9rg\u00e3o dos Poderes Judici\u00e1rio e Legislativo, ou da Administra\u00e7\u00e3o P\xf3blica em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procura\u00e7\u00e3o, quando n\u00f3o estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justi\u00e7a, assegurada a obten\u00e7\u00e3o de c\u00f3pias, com possibilidade de tomar apontamentos; (*Inciso com reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei n\u00b0 13.793, de 3/1/2019*)

XIV - examinar, em qualquer institu\u00e7\u00e3o respons\u00e1vel por conduzir investiga\u00e7\u00e3o, mesmo sem procura\u00e7\u00e3o, autos de flagrante e de investiga\u00e7\u00e3es de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos \u00e0 autoridade, podendo copiar pe\u00e7as e tomar apontamentos, em meio f\u00f3sico ou digital; (*Inciso com reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei n\u00b0 13.245, de 12/1/2016*)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) [\(VETADO\) \(Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [\(Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. [\(Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da

eficácia ou da finalidade das diligências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019](#))

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Penas - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa." ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019](#)) ([A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 14

Enunciado

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 444

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **14-Mar-2017**

Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Distribuído: **14-Mar-2017**

Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 260 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, do Código do Processo Penal (CPP).

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 260 - Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único - O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LXIII, LIV e OLV, § 002º

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Procedente

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

FIM DO DOCUMENTO